

## A CRISE AMBIENTAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: COMO CONSOLIDAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL?

## ENVIRONMENTAL CRISIS IN THE ERA OF GLOBALISATION: HOW TO CONSOLIDATE SUSTAINABLE DEVELOPMENT?

*Janaina Soares Schorr<sup>1</sup>*

*Marcele Scapin Rogerio<sup>2</sup>*

*Alfredo Copetti Neto<sup>3</sup>*

**RESUMO:** A crise ambiental vivida pelo Planeta demanda sérias e urgentes iniciativas para o seu combate e minimização. Ao lado dela, em um mundo totalmente globalizado, torna-se cada vez mais difíceis iniciativas referentes a uma comunidade, demandando atos que sejam realizados em termos globais, preservando-se, contudo, a característica peculiar de cada sociedade. Assim, tem o presente ensaio o objetivo de, estudando a crise, apresentar alternativas que auxiliem na consolidação do desenvolvimento sustentável, a partir das contribuições do modelo jurídico garantista.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável; Crise Ambiental; Globalização; Luigi Ferrajoli.

**ABSTRACT:** The environmental crisis experienced by the planet demand serious and urgent initiatives for its combat and minimization. Beside it, in a fully globalized world, it becomes more and more difficult initiatives relating to community, requiring actions to be realized globally, preserving it, however, the particular character of each

---

1 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA e especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Pós-Graduada Lato Sensu em Docência para o Ensino Superior pelo Senac, Campus Santo Amaro/SP. Mestranda em Direitos Humanos na Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade”, vinculado ao CNPq, atuando na linha de pesquisa “Democracia, Regulação Internacional e Equidade”. Bolsista do Programa de Bolsas do Mestrado da UNIJUÍ. Advogada e orientadora educacional profissional do Senac, unidade Santo Ângelo/RS. E-mail: janaschorr@yahoo.com.br

2 Graduada em Direito pela UNICRUZ - Universidade de Cruz Alta; Especialista em Educação Ambiental pela UFSM - Universidade Federal de Santa Maria; Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: cele\_scapin@yahoo.com.br

3 Possui estágio Pós-Doutoral na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/PDJ-CNPQ, 2014); Doutorado em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre (UNIROMATRE, 2010 Revalidado UFPR) e Mestrado em Direito Público (Filosofia do Direito) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, 2006). Professor Permanente no Mestrado em Direitos Humanos na Universidade do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE) e Professor de Hermenêutica Jurídica na Univel. Advogado OAB-RS. E-mail: alfredocopetti@yahoo.com

society. Thus, this paper has the objective of studying the crisis, present alternatives to assist in the consolidation of sustainable development, based on the contributions of the legal model.

**Keywords:** Sustainable Development; Environmental Crisis; Globalization; Luigi Ferrajoli.

*“A crise ecológica atual, pela primeira vez não é uma mudança natural; é transformação da natureza induzida pela concepção metafísica, filosófica, ética, científica e tecnológica do mundo”.*

(Enrique Leff)<sup>4</sup>

## INTRODUÇÃO

A crise ambiental que envolve o mundo, até há poucas décadas, não era tratada e combatida de forma tão veemente como hoje ocorre. Mesmo assim, as ações realizadas para diminuí-la ainda são de pequena monta, considerando os grandes efeitos causados pela degradação ambiental e pelo mau uso dos recursos naturais ao longo dos séculos.

Ao lado desse fator, o Planeta, vivendo a era da globalização, não comporta mais soluções que sejam pensadas apenas no âmbito local, em razão de que o mundo demanda iniciativas que atinjam todo o espaço mundial, com efeitos que possam alcançar a todos e não apenas uma localidade.

Assim, o presente ensaio objetiva estudar, a partir de reflexões a respeito da necessidade urgente de uma consciência coletiva voltada ao desenvolvimento sustentável, passando por ponderações atinentes à crise ambiental e a era da globalização, para, enfim, trazer contribuições relativas ao tema, embasadas a partir do garantido jurídico, desenvolvido pelo professor italiano Luigi Ferrajoli.

## 1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA NECESSIDADE INADIÁVEL

O problema do desenvolvimento sustentável assume, neste século, um lugar central nas discussões e reflexões acerca das dimensões do desenvolvimento e das escolhas que se configuram a partir dele. O aspecto socioambiental que distingue as sociedades contemporâneas demonstra que o impacto dos seres humanos sobre o meio em que vivem tem causado efeitos cada vez mais complexos, em termos quantitativos e qualitativos (JACOBI, 2003).

O momento atual pode ser comparado ao transe causado pelo efeito de uma vertigem. É como se a humanidade, após chegar a um ponto determinante de sua história, sentisse uma tontura extrema. E isso ocorre porque a ciência, que outrora tanto contribuiu ao difundir a ideologia do progresso, iniciou um processo inexorável de incertezas. Ao meio dos primeiros anúncios sérios de alertas referentes ao esgotamento dos recursos naturais e à degradação dos processos de reprodução da

---

4 LEFF, Enrique. A complexidade ambiental. São Paulo: Cortez, 2003, p. 19.

vida na terra, as novas teorias científicas se difundiam, trazendo à tona os problemas das bases epistemológicas utilizadas para interpretar as representações do mundo, até então afirmadas e incontestadas<sup>5</sup>.

Nesse ínterim, a partir da segunda metade do século XX, a necessidade de conservação dos recursos naturais deu causa ao movimento ambientalista, que passou a reclamar um desenvolvimento que fosse sustentável ante o crescimento econômico mundial, que desconsiderava os impactos ambientais. Iniciou-se um processo de consciência ecológica e, em 1972, por meio do relatório Meadows, centrado nas pesquisas desenvolvidas desde 1968 pelos membros do Clube de Roma, foi publicado um estudo intitulado “Limites do Crescimento”, o qual trazia em seu bojo a ideia de crescimento zero em nome da proteção dos meios ecológicos<sup>6</sup>.

Seguindo esse contexto, no ano de 1971, em Founex, na Suíça, ocorreu memorável encontro onde se analisou a relação intensa e circular entre meio ambiente e desenvolvimento. Em meados de 1972, considerando os acentuados problemas ambientais globais, a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, objetivando ressaltar a responsabilidade do ser humano para a preservação do equilíbrio ambiental no planeta<sup>7</sup>.

Em 1974, na cidade de Cocoyoc (México), foi celebrada uma conferência promovida pela ONU, reunindo especialistas internacionais para discutir a utilização dos recursos, meio ambiente e estratégias de desenvolvimento. A declaração dela oriunda, continha uma mensagem de esperança em relação ao planejamento e à implementação de estratégias ambientais viáveis para a promoção de um desenvolvimento socioeconômico equitativo<sup>8</sup>.

É fruto da Conferência de Estocolmo, e, especialmente, da constante degradação ao meio ambiente natural desde a metade do século passado – consequência, principalmente, da intensa industrialização e do crescimento populacional –, a terminologia *desenvolvimento sustentável*. Ela alcançou maior destaque na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92), sediada na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1992, onde o termo foi utilizado em vários documentos, entre eles na Agenda 21 e na Convenção sobre Diversidade Biológica.

No entanto, a expressão desenvolvimento sustentável foi mencionada, primeiramente, pela Primeira Ministra da Noruega e Presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland, a qual, juntamente com uma comissão, sugeriu que o desenvolvimento econômico sopesasse a questão ambiental. Desta discussão surgiu, no ano de 1983, o Relatório Brundtland, documento que serviu de referência para os textos criados na Conferência das Nações

---

5 OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1997.

6 Id., Ibid., s/p.

7 SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel – Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

8 Id., Ibid., s/p

Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992<sup>9</sup>.

O desenvolvimento sustentável, atualmente, é alçado como princípio basilar do direito ambiental, e seu fundamento pressupõe a soma dos recursos naturais e dos recursos criados pelo homem, os quais não devem diminuir de uma geração para a outra<sup>10</sup>. A Carta Magna, no que se refere à proteção do meio ambiente, consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável em observância aos diversos documentos internacionais que versavam sobre a matéria. Nesse sentido, a preservação do meio ambiente foi elencada como cláusula pétrea, considerada um direito fundamental, com a finalidade de possibilitar à geração atual o desfrute dos bens naturais sem comprometer a qualidade de vida das gerações seguintes<sup>11</sup>.

Esse modelo de desenvolvimento é defendido, justamente, porque também se considera a possibilidade do desenvolvimento econômico – o qual é caracterizado pela livre concorrência – de coexistir com a defesa do meio ambiente, com harmonia à preservação ambiental. A Constituição Federal, assim, ao normatizar a ordem econômica do país no artigo 170, limitou o desenvolvimento econômico aos preceitos da justiça social, em seu inciso VI, o qual deve atender as necessidades presentes, sem comprometer as futuras<sup>12</sup>.

Desenvolvimento sustentável, na concepção de Fiorillo, deve estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, como segue:

“[...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição<sup>13</sup>.”

Diante dos desequilíbrios ambientais que vêm causando efeitos negativos à sociedade global não há como negar que “[...] a questão ambiental é uma questão de vida ou morte, de morte ou vida, estas, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem e do Planeta que o abriga<sup>14</sup>”. Nesse sentido, inegável que a exploração demasiada dos recursos naturais, a poluição, a desigualdade social, dentre outros fatores, que acentuaram os problemas ambientais, geraram, igualmente, o que, por fim, revelou a crise, inflando o surgimento de reflexões sobre a preservação dos recursos naturais em níveis mundiais<sup>15</sup>.

9 VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

10 SILVA, Christian Luiz da; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio do Nascimento. Direito Internacional Ambiental. 2.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

11 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

12 Id., Ibid., s/p.

13 Id., Ibid., p. 28.

14 MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: Doutrina, prática e jurisprudência. 4ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.50.

15 BRUGGER, Peter. Educação ou adestramento ambiental? Florianópolis: Ed. Argos: 2004.

O propósito do desenvolvimento sustentável é determinar um modo de consumo que garanta não somente a satisfação das necessidades das gerações presentes, mas também as das gerações vindouras, pelo que atribui o consumo racional dos recursos ambientais em detrimento do consumismo exagerado e desbarato. Para que se atinjam as suas finalidades, de acordo com Gadott<sup>16</sup>, “[...] desenvolvimento sustentável deve ser economicamente factível, ecologicamente apropriado, socialmente justo e culturalmente equitativo, sem discriminação”.

A noção de sustentabilidade funda-se em, pelo menos, dois critérios, o primeiro onde as ações humanas são ponderadas quanto à incidência das consequências diante do tempo cronológico, pois os efeitos são analisados no presente e no futuro; e o segundo, ao se elaborar um prognóstico do futuro, é necessária a pesquisa sobre quais efeitos perpassarão e suas consequências. Portanto, o conceito de sustentabilidade passa a qualificar, ou caracterizar, o desenvolvimento<sup>17</sup>.

As disposições legais de cunho internacional e as previsões constantes no ordenamento brasileiro são importantes instrumentos para se promover a proteção dos ambientes naturais e se alcançar a proposta do desenvolvimento sustentável, capaz de satisfazer as necessidades presentes e, ao mesmo tempo, assegurar que as futuras gerações, igualmente, possam usufruir de um meio ambiente equilibrado e sustentável.

## **2. A CRISE AMBIENTAL E A ERA GLOBALIZADA**

O mundo globalizado está em crise, e aspectos que denotam ainda mais essa questão é a degradação presente no ambiente, o risco premente de um colapso ecológico e o avanço da desigualdade e da pobreza, surgindo, como tema do momento a sustentabilidade e a necessidade de mudança urgente de atitude por parte das pessoas, dos governos e das organizações.

Nas palavras de Leff,

“A crise ambiental é a crise do nosso tempo. O risco ecológico questiona o conhecimento do mundo. Esta crise apresenta-se a nós como um limite no real, que ressignifica e reorienta o curso da história: limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social. Mas também crise do pensamento ocidental<sup>18</sup>.”

Sendo assim, uma das maneiras de se enfrentar e superar essa crise que atinge o meio ambiente natural é por meio de um desenvolvimento sustentável, um desenvolvimento que seja ecologicamente equilibrado, que concilie o conforto e bem estar da população com a preservação dos recursos ambientais e a utilização racional dos recursos naturais. Será indispensável a conciliação entre a necessidade da preservação do meio ambiente, de um lado, e a necessidade de incentivo ao

---

16 GADOTT, Moacir. A terra é a casa do homem. In: Revista Educação. São Paulo: Segmento. Abr 1999, p.53.

17 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21 ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

18 LEFF, Enrique. Epistemologia Ambiental. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 191.

desenvolvimento socioeconômico, de outro<sup>19</sup>.

O Estado, como contribuinte ao alcance do desenvolvimento sustentável, tem como função a elaboração de políticas públicas integradoras e participativas, além do auxílio na transformação das concepções de cada ser humano do que é prioridade, para que se redefinam as relações do ser humano com o ambiente em que vive. A efetivação de políticas públicas não aponta um bloqueio ao desenvolvimento econômico, ao contrário, possibilita que as pessoas que virão a integrar as novas gerações usufruam de seu direito ao meio ambiente protegido, que lhes garanta uma vida digna, tendo acesso aos recursos ambientais necessários para a manutenção da vida<sup>20</sup>.

Não somente a implementação de políticas públicas é indispensável, mas também é preciso que haja interação entre os sujeitos envolvidos no desenvolvimento, a fim de que contribuam no enfrentamento da crise ambiental com visão reflexiva e questionadora, ultrapassando a racionalidade econômica e emergindo na problemática social, econômica, política e ecológica, na busca de uma racionalidade ambiental que leve a um saber ambiental<sup>21</sup>.

É evidente que o princípio do desenvolvimento sustentável possui grande importância, ainda mais em uma sociedade desregrada, à mercê de parâmetros da livre concorrência e iniciativa, fatores que encaminham para o caos ambiental, inexoravelmente. Não existem dúvidas de que o desenvolvimento econômico também possui valor precioso na sociedade. No entanto, a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de maneira que um não acarrete a anulação de outro<sup>22</sup>.

Assim,

“A questão ambiental aparece como uma problemática social e ecológica generalizada de alcance planetário, que mexe com todos os âmbitos da organização social, do aparato do Estado e todos os grupos e classes sociais. Isso induz um amplo e complexo processo de transformações epistêmicas no campo do conhecimento e do saber, das ideologias teóricas e práticas, dos paradigmas científicos e os programas de pesquisa<sup>23</sup>.”

Há três pontos fundamentais de fratura e renovação que caracterizam a crise vigente. O primeiro deles são os limites do crescimento e a construção de um paradigma novo referente à produção sustentável. O segundo está relacionado à fragmentação existente do conhecimento e a emergência de uma teoria de sistemas e do pensamento da complexidade. E o terceiro é o questionamento da concentração do poder que se encontra no Estado e no mercado, a reinvidicação cada vez maior de democracia, além de equidade, justiça, participação e autonomia, por parte da cidadania<sup>24</sup>.

19 SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual do Direito Ambiental. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

20 SCOTTO, Gabriela, et al. Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

21 LEFF, Enrique. Racionalidade Ambiental: a Reapropriação Social da Natureza. São Paulo: Civilização Brasileira, 2006.

22 FIORILLO, op. cit. s/p

23 LEFF, op. cit. 2006, p. 282.

24 LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3 ed. Petrópolis:

Os desequilíbrios ambientais são problemas da atualidade, o planeta sente as inúmeras transformações desencadeadas pelos processos de produção, consumo e globalização. O progresso trouxe consigo tecnologia, dinheiro, ciência, poder e indústrias, mas trouxe também efeitos negativos que incidem, diretamente, no ambiente, nos indivíduos e na sociedade. Ao se apropriar dos recursos naturais indiscriminadamente, aconteceu o rompimento do equilíbrio ecológico, acarretando inúmeras consequências e perigos para a humanidade e a todos os seres vivos existentes.

O homem, ao agir como um “parasita”, parece estar isolado do contexto planetário que o cerca, confundindo o uso e abuso, lesando o seu hospedeiro, muitas vezes em interesse próprio, podendo destruí-lo sem nem perceber<sup>25</sup>.

No transcorrer da última década do século XX, entre políticos, empresários, cientistas sociais, mulheres e homens comuns, a percepção de que um novo mundo estava se configurando tornou-se latente. Um novo mundo cercado pelas novas tecnologias, por novas estruturas sociais, por nova economia e uma nova cultura. A terminologia usada para descrever as intensas mudanças e os diferentes caminhos que se delineavam neste novo mundo foi *globalização*. A globalização econômica prometia gerar uma expansão econômica capaz de beneficiar todas as nações, alcançando benefícios a todas as pessoas, inclusive as mais pobres<sup>26</sup>.

Com a difusão da globalização econômica – caracterizada pelo “livre comércio”, pela extraordinária inovação tecnológica e pela expansão mundial das grandes empresas –, alguns ambientalistas e ativistas de movimentos sociais perceberam que determinadas regras estabelecidas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em meados de 1990, traziam consequências negativas, como a “desintegração social, o fim da democracia, uma deterioração mais rápida e extensa do meio ambiente, o surgimento e a disseminação de novas doenças e uma pobreza e alienação cada vez maiores<sup>27</sup>”.

O fenômeno ocasionou muitas mudanças no aspecto econômico e produtivo em nível mundial, mas não acarretou somente benefícios, apresentando também alguns efeitos indesejados. A nova forma de organização mundial programada pela globalização e pelo avanço do capitalismo faz com que países mais desenvolvidos – potências mundiais – dificultem a entrada de países em desenvolvimento no mercado mundial. A finalidade dessa barreira é justamente manter a dependência econômica e social destes países em relação àqueles.

As consequências humanas estão estampadas no desenraizamento de populações inteiras de suas comunidades e países, na destruição ambiental, na crescente pobreza material, nos conflitos étnicos e na migração sul-norte, entre outros fenômenos. Estas implicações negativas depreciam os tantos benefícios do fenômeno quando analisados por um aspecto distinto àquele do êxito econômico. O

---

Vozes, 2004.

25 SERRES, Michel. O Contrato Natural. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

26 CAPRA, Fritjof. As Conexões Ocultas – Ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Cultrix, 2002.

27 CAPRA, op. cit. s/p.

narcotráfico e o crime organizado são fenômenos que, favorecidos pelas facilidades do comércio internacional, também podem ser considerados impactos sociais negativos consequentes da globalização<sup>28</sup>.

O cenário mundial globalizado é caracterizado por grandes mudanças que atingem todos os aspectos da vida cotidiana. Muitas são positivas, outras nem tanto, o que significa dizer que para alguns a globalização é sinônimo de felicidade, e, para outros, infelicidade. Vive-se uma globalização hegemônica, marcada pelo domínio de um capital destrutivo e pela exclusão social, o que torna imprescindível uma globalização contra hegemônica – imbuída de um sentimento de solidariedade e de união face aos problemas globais, entre os quais se incluem os problemas ambientais – que lute por um conjunto vasto de iniciativas e organize movimentos que resistam contra as consequências negativas econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica<sup>29</sup>.

### **3. OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÕES DE LUIGI FERRAJOLI**

O professor e jurista italiano Luigi Ferrajoli, ao trazer uma definição teórica dos direitos fundamentais, defende serem eles todos os direitos subjetivos que dizem respeito a todos os seres humanos dotados da capacidade de agir. Dependem, para tanto, da previsão legal do ordenamento jurídico de cada local, bem como de que sejam tutelados como universais e inalienáveis<sup>30</sup>.

Assim, ele estabelece que a natureza das necessidades protegidas pelos direitos fundamentais resultam das suas características, quais sejam: “a universalidade, a igualdade, a indisponibilidade, a sua atribuição *ex lege* e o seu viés constitucional, e, por isso, supra-ordenado aos poderes públicos como parâmetros de validade do seu exercício<sup>31</sup>”.

Nisto embasa-se a garantia de que os interesses e necessidades vitais a todos serão protegidos e efetivados no dia a dia, garantindo-se mais do que a sobrevivência, mas sim a qualidade de vida de todos os indivíduos. Necessidades essas que garantirão a convivência civil e, por consequência, a existência do Estado.

Conforme Ferrajoli<sup>32</sup>:

“Os direitos fundamentais inscritos nas constituições – dos direitos de liberdade aos direitos sociais – operam em tal modo como fontes de invalidação e de deslegitimação, além de legitimação. [...] Já que esses direitos existem, é verdade, como situações de direito positivo enquanto são estabelecidos nas constituições.

---

28 BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

29 SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

30 FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Tradução Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zanetti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

31 Id., *Ibid.*, p. 25.

32 Id., *Ibid.*, p. 27-28.



Porém, justamente por isso, eles representam não uma autolimitação sempre revogável pelo poder soberano, mas, ao contrário, um sistema de limites e de vínculos a este supraordenado; não ‘direitos do Estado’ ou ‘para o Estado’ ou ‘no interesse do Estado’ como escreviam Gerber e Jellinek, mas direitos em direção a, e, se necessário, contra, o Estado, ou seja, contra os poderes públicos, sejam eles democráticos ou de maioria.”

Mas a estipulação de tais direitos fundamentais, não garante, por si só, que eles estejam garantidos na práxis, exigindo-se, para tanto, que os bens fundamentais a eles vinculados sejam protegidos e amparados pelo ordenamento jurídico. “Proteger um bem como fundamental quer dizer em todo caso torna-lo indisponível, isto é, inalienável e inviolável, e portanto subtrai-lo ao mercado e ao arbítrio das decisões políticas, portanto de maioria<sup>33</sup>”.

Uma das cinco emergências planetárias elencadas pelo professor italiano é, justamente, a vinculada às questões ambientais. Os poderes, atualmente, totalmente desregulados e selvagens, causadores da progressiva falência do paradigma constitucional, auxiliam para que os danos ao nosso ambiente natural aumentem a cada por do sol.

Refere ele:

“A nossa geração provocou danos crescentes e irreversíveis ao nosso meio ambiente natural. Massacramos espécies inteiras de animais, envenenamos os mares, poluímos o ar e a água, desmatamos florestas e desertificamos milhões de hectares de terra. O atual desenvolvimento desregulado do capitalismo, insustentável sob o plano ecológico muito mais do que sob o econômico, está se alastrando como uma metástase no nosso planeta, colocando em risco, em tempos não muito longos, a própria existência humana<sup>34</sup>.”

O que parece cenas de um filme de terror são, em verdade, o que se presencia a cada dia, através das notícias da imprensa ou, até mesmo, a partir de atos que ocorrem no cotidiano. Enquanto nas últimas décadas a população se multiplicou, trazendo consigo o aumento do consumo, dos resíduos e da destruição dos bens naturais, também aumentaram os problemas ambientais, a desregulação do clima, o aumento da temperatura mundial e a destruição da biodiversidade.

Os recursos naturais não renováveis diminuem a cada ano, e pouca ou nenhuma atitude é feita para que essa realidade mude, além disso, a cultura de que os bens são infinitos e estarão sempre à disposição da população, acabou por educar grupos inteiros para o mau uso dos recursos.

Os bens comuns pertencem a todos e, sendo considerados, em muitos tratados internacionais, como um patrimônio comum a toda a humanidade, devem ser cuidados não apenas para e pela geração presente, mas para as gerações futuras, que possuem igualmente o direito de deles usufruírem<sup>35</sup>.

33 FERRAJOLI, op. cit. 2011a, p. 62.

34 FERRAJOLI, Luigi. A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução Alexander Araujo de Souza, Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, André Karam Trindade, Hermes Zaneti Júnior e Leonardo Menin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 2015, p. 180.

35 FERRAJOLI, op. cit. 2011a, s/p.

Surge assim, levada pelas catástrofes que o Planeta começa a enfrentar em cada vez maior número, há necessidade urgente de atitudes que modifiquem o panorama atual. Inclusive, na visão de Ferrajoli, é, este, o mais nocivo efeito causado pela globalização, e, quem sabe, o que tão tardiamente o mundo conseguiu enxergar.

Ao elencar os cinco efeitos gerados pela crise na democracia civil que o Estado de Direito ultrapassa, Ferrajoli coloca que a destruição, em grande parte irreversível do ambiente natural – levada pela falta de sérios limites jurídicos que ocasiona um crescimento ilimitado do mercado global – está colocando em risco a vida planetária, inclusive a dos seres humanos que o habitam<sup>36</sup>.

Ainda, há que ser entendido que a crise é, antes de tudo, uma crise do Estado Moderno, pois que se manifesta na subalternidade da política à economia e na sua total impotência diante do mercado, o que acaba por ameaçar o Estado, aumentar as desigualdades e devastar os bens comuns<sup>37</sup>.

Nos dias atuais, faltam ou são muito pequenas não só as garantias dos direitos, mas igualmente a previsão das obrigações e das proibições que lhe correspondem, além de instituições nacionais e internacionais que sejam destinadas a cumprir estas funções de garantia – paz, mediação de conflitos, regulação de mercados e tutela dos direitos e bens fundamentais<sup>38</sup>.

A solução apresentada pelo autor é o constitucionalismo garantista, que, agindo a partir da normatividade forte propõe o estabelecimento de limites e vínculos tanto em relação à atuação pública, quanto à privada. Sendo a outra face do constitucionalismo, aponta a necessidade de instrumentos que tornem efetivas as Constituições, através de um modelo jurídico que abarca um modelo normativo, uma teoria jurídica e uma filosofia política.

Além disso, como consequência direta do mundo globalizado, há que se pensar, cada vez mais, na concretização de uma esfera mundial internacional de direito, conforme defende Ferrajoli, em virtude de que todo o Planeta está conectado e, em sendo assim, uma nova forma de direito, pensada em nível de todos, poderá auxiliar a solucionar os problemas de forma macro e de forma micro, alcançando um maior número de pessoas.

O garantismo, agindo para o bem do direito e da democracia, propõe novas soluções que, não resolvendo a crise existente no Estado Democrático de Direito de forma imediata, concede alternativas para que ela seja minimizada e possa ser combatida de forma mediata. Contudo, é necessário que todos assumam a sua corresponsabilidade no processo, vez que, nas palavras de Ferrajoli, “em relação ao futuro do Estado de Direito e da democracia constitucional somos todos, em várias medidas, responsáveis<sup>39</sup>”.

36 FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia*. 2. Teoría de la democracia. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchis e Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, 2011b.

37 FERRAJOLI, Luigi. O futuro da democracia na Europa. Direitos e poderes na economia global. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, ano 1, n° 2, p. 386-399, julho/dezembro 2013.

38 FERRAJOLI, op. cit. 2011b, s/p.

39 FERRAJOLI, op. cit. 2013, p. 399.

## CONCLUSÃO

Diante do fenômeno da globalização, muitos aspectos positivos resultaram em benefício do próprio homem, porém, agregado a ele sobressaltaram efeitos prejudiciais, em nível mundial, que podem desestabilizar o equilíbrio que condiciona a existência do ser humano no Planeta. Assim, a crise ambiental desencadeia direitos emergentes numa sociedade globalizada cada vez mais dependente de especificidades tecnológicas e científicas.

Na busca pela realização dos seus ideais e no anseio de encontrar a liberdade plena, surge a degradação do ambiente natural para a concretização dos desejos do homem o que tornou o cenário atual preocupante, visto que os bens naturais estão se esgotando devido ao fato de a exploração ser maior que a capacidade de regeneração da natureza. Urge a necessidade de ações conjuntas com o objetivo de equilibrar o uso desses recursos de modo sustentável – prioridade nas pautas de discussões e debates em escala global.

O que se apresenta como alternativa ao combate à intensa exploração do meio ambiente, a partir das contribuições de Luigi Ferrajoli, é o constitucionalismo garantista, pois por meio dele pode-se crer que haja a compreensão da importância de se praticar o desenvolvimento sustentável – fundamental para que se alcance o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado –, visto que este modelo demonstra quais instrumentos devem ser considerados para a efetivação dos textos constitucionais.

Deste modo, a limitação dos poderes defendida pelo modelo garantista poderá colaborar para que o desenvolvimento sustentável seja um aliado no combate à crise ambiental. Para tanto, além dos fatores normativos, será imprescindível que cada cidadão, como integrante da democracia instaurada no Estado de Direito, assuma a sua responsabilidade nas ações que envolvam a proteção do meio ambiente natural, assegurando à humanidade – gerações presentes e futuras – uma vida mais saudável, e, da mesma forma, buscando o desenvolvimento sustentável pela efetividade do direito fundamental à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo recebido em: 30/10/2015.

Artigo aceito em: 26/11/2015.

SCHORR, J. S.; ROGERIO, M. S.; NETO, A. C. A crise ambiental na era da globalização: como consolidar o desenvolvimento sustentável? In: Revista Direito à Sustentabilidade, [online]. Foz do Iguaçu, v. 2, n. 3, p. 52-62, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/13224/9093>>. e-ISSN: 2359-327-X.